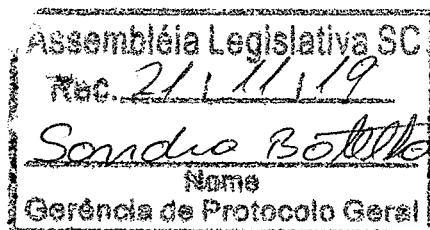




Ofício **GPS/DL/ 1464 /2019**

Florianópolis, 19 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0126.3/2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1583/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1464/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0126.3/2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Parecer COJUR nº 871/2019, manifestou-se, com base no Ofício nº 045/2019, do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), contrariamente ao prosseguimento da proposição: "Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SS, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê regimento interno, o 'ad referendum' a este tema, e com a participação de Conselheiras da Secretaria de Estado da Saúde, se manifesta contrário ao PL nº 0126.3/2019, pois, conforme parecer da Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência, já existem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, 5 serviços habilitados como CER II, na modalidade física e intelectual; na intelectual estão inclusos os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Conforme a Portaria 1.635/2002 e aqueles habilitados conforme a Portaria vigente: 793/2012, em CER II, III ou IV".

E a Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 764/2019/COJUR/SED/SC, também se posicionou contrariamente ao prosseguimento da proposição, destacando que "[...] aludida matéria não é de competência desta Pasta, nada obstante, considera-se que as ações a serem implementadas são de competência dos órgãos que integram o sistema de saúde, razão pela qual compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia dos órgãos que devem se ocupar das medidas no âmbito do Poder Executivo, a quem compete a definição de suas políticas e diretrizes. Além disso, criaria despesas não previstas e não dimensionadas para a Pasta respectiva, o que não é admitido no processo legislativo". Além disso, a SED consultou a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), que teceu algumas considerações acerca dos temas que guardam consonância com a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10/12/2019
Angela Aparecida Bez
Secretaria-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1583_PL_0126.3_19_SES_SED
SCC 12372/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2051 e-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br

Lido no Expediente	
118ª	Sessão de 11/12/19
Anexar a(o) PL 126/19	
Diligência	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1457/2019

Florianópolis, 2 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1430/CC-DIAL-GEMAT (SCC 12426/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0126.3.6/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer 861/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente ao tema.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Bárbara Puel Broering
OAB/SC
COJUR/SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 926, de 14/11/2019 (DOESC nº 21.144 de 18/11/2019)



PARECER n.º 871/2019

Florianópolis, 29 de novembro de 2019

Ementa: SCC 12426/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0126.3/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina”. Não Prosseguimento. Complementação ao Parecer 861/2019. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1430/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0126.3/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em que pese o Parecer 861/2019, após a manifestação do Conede, por meio do Ofício n. 045/2019, procede-se nova manifestação por esta COJUR.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24: Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II — tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III — ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Coordenação da área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência manifestou-se à página 5 de maneira não favorável ao projeto eis que já existe política de saúde sobre o tema.

Transcreve-se trecho pertinente do Parecer nº 024/2019 da ATPCD:

Na Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência está previsto o atendimento desde a atenção primária, as pessoas com deficiência intelectual e Transtorno do Espectro Autista, sendo que como componente da atenção especializada estão previstos serviços habilitados em modalidade única, conforme a Portaria 1.635/2002 e aqueles habilitados conforme a Portaria vigente: 793/2012, em CER II, III ou IV. No Estado de Santa Catarina, existem 05 serviços habilitados com CER II, na modalidade física e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

intelectual, onde na intelectual, estão inclusos os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Além dos Serviços habilitados, existem atualmente 126 serviços contratualizados 100% com gestão municipal recebendo recursos para atendimento também deste público. As pactuações de fluxos e referência e contra referência destes serviços devem estar pactuadas em CIR e inclusas no PAR (Plano de Ação Regional) da Rede de Deficiência. Estes serviços conforme prevê a legislação e normativa Estadual, estão aptos e devem realizar a avaliação e reabilitação das pessoas com deficiência intelectual, incluindo o autismo. Portanto, no SUS, a política já existe e, conforme exposto acima, deve ser pactuaneccidade de nova diretriz se já existe uma. O que deve ser feito é se fazer cumprir as normativas já existentes e buscar ampliação de recursos para que elas se efetivem. (sem grifos no original)-

No mesmo sentido, manifestou-se o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE à p. 11:

Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SS, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê regimento interno, o “ad referendum” a este tema, e com a participação de Conselheiras da Secretaria de Estado da Saúde, se manifesta contrário ao PL n 0126.3/2019, pois conforme parecer da Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência, já existe no âmbito do Estado em Santa Catarina, Serviço Estadual existem 05 Serviços habilitados como CER II, na modalidade física e intelectual, onde na intelectual, estão inclusos os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Conforme a Portaria 1.635/2002 e aqueles habilitados conforme a Portaria vigente: 793/2012, em CER II, III ou IV. da regionalmente no Plano de Ação da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência. Não vimos

Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, opinamos pelo seu não prosseguimento.

É o parecer.

**BÁRBARA PUEL BROERING¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde**

¹ Portaria nº 926, de 14/11/2019 (DOESC nº 21.144 de 18/11/2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência

Parecer 024/19

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

SCC 12426/2019 referente ao ofício n 1430/CC-DIAL-GEMAT, "Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina".

Em resposta ao documento supracitado, quanto aos atendimentos que competem a Rede de Deficiência, no processo de Reabilitação em Saúde, informamos:

Na Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência está previsto o atendimento desde a atenção primária, as pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista, sendo que como componente da Atenção Especializada estão previstos serviços habilitados em modalidade única, conforme a Portaria 1.635/2002 e aqueles habilitados conforme a Portaria vigente: 793/2012, em CER II, III ou IV.

No Estado de Santa Catarina, existem 05 Serviços habilitados como CER II, na modalidade física e Intelectual, onde na Intelectual, estão inclusos os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Além dos Serviços habilitados, existem atualmente 126 serviços contratualizados 100% com a Gestão Municipal recebendo recursos para atendimento também deste público. As pactuações de fluxos e referência e contra referência destes serviços devem estar pactuadas em CIR e inclusas no PAR (Plano de Ação Regional) da Rede de Deficiência.

Estes Serviços conforme prevê a legislação e normativa Estadual, estão aptos e devem realizar a Avaliação e Reabilitação das pessoas com Deficiência Intelectual, incluindo o Autismo. Portanto no SUS a política já existe, e conforme exposto acima deve ser pactuada regionalmente no Plano de Ação da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência.

Não vimos necessidade de nova Diretriz se já existe uma. O que deve ser feito é se fazer cumprir as normativas já existentes e buscar ampliação de recursos para que elas se efetivem.

Atenciosamente,

Jaqueline Reginatto
Fisioterapeuta
Coordenadora
Matrícula 360.085-8-01
ATPCD/SUR/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE

Ofício CONEDE/SC nº 045/2019

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SC, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê o regimento interno, o “ad referendum” a este tema, e com a participação de Conselheiras da Secretaria de Estado da Saúde, se manifesta contrário ao PL nº 0126.3/2019, pois conforme parecer da Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência, já existe no âmbito do Estado em Santa Catarina, Serviço Estadual existem 05 Serviços habilitados como CER II, na modalidade física e Intelectual, onde na Intelectual, estão inclusos os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Conforme a Portaria 1.635/2002 e aqueles habilitados conforme a Portaria vigente: 793/2012, em CER II, III ou IV.

Solicitamos também, que este Conselho receba as manifestações com mais antecedência para avaliação, e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DOMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos – Casa Civil
Governo do Estado de Santa Catarina

“CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE”



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 764/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012427/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0126.3/2019**, que “*dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido



processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1431/SCC-DIAL-GEMAT**, instou a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei.

Nesse sentido, em atenção à solicitação formulada, referida entidade **manifestou-se favoravelmente** ao contemplado no projeto de lei, tecendo algumas considerações acerca dos termos apresentados para que guardem consonância com o que dispõe a Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assinale-se que aludida matéria não é de competência desta Pasta, nada obstante, considera-se que as ações a serem implementadas são de competência dos órgãos que integram o sistema de saúde, razão pela qual, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Isso porque a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a consecução de medidas cuja eleição é de competência exclusiva dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia dos órgãos que devem se ocupar das medidas no âmbito do Poder Executivo, a quem compete a definição de suas políticas e diretrizes. Além disso, criaria despesas não previstas e não dimensionadas para a Pasta respectiva, o que não é admitido no processo legislativo.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0126.3/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 764/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Parecer nº 469/2019

São José, 03 de dezembro de 2019.

Referência: PL./0126.3/2019 emitido pelo Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro que *dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina.*

Análise: PL./0126.3/2019 emitido pelo Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro que *dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina.*

Parecer: A Fundação Catarinense de Educação Especial está de acordo com o referido projeto de lei, uma vez que sua proposta visa estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento de programas a fim de diagnosticar precocemente o Transtorno do Espectro Autista, bem como fomentar apoio a pesquisas, desenvolvimento tecnológico e científico, disponibilização de equipes de atendimento multidisciplinares na rede pública e possibilidade de realização de convênios entre governo do estado e entidades clínicas.

Sugere-se, no entanto, algumas alterações no texto do projeto de lei, visando acordar com os termos atuais referentes ao transtorno:

- Onde lê-se “*síndrome*”, substituir-se por: *transtorno*;
- Onde lê-se “*síndrome do autismo*”, substituir-se por: *Transtorno do Espectro Autista*;
- Onde lê-se “*portador da síndrome do autismo*”, substituir-se por: *pessoa com Transtorno do Espectro Autista*.

Orienta-se que as intervenções citadas como tratamento não médico tenham como base Práticas Baseadas em Evidência, uma vez que tais práticas são apontadas pela ciência e por grupos de pesquisa como práticas que apresentam evidência de efetividade quando aplicadas de maneira correta em pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sugere-se, também, que os instrumentos utilizados para rastreio, avaliação diagnóstica e avaliação do desenvolvimento estejam de acordo com os instrumentos validados e normatizados para população brasileira, conforme aponta a comunidade científica.

Cabe salientar também a importância do encaminhamento aos serviços de estimulação precoce existentes nos Centros de Atendimento Educacional Especializado ou Centros de Reabilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

JEANE RAUH PROBST LEITE
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão



Processo SCC 00012427/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: FCEE - Fundação Catarinense de Educação Especial
Setor: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência
Responsável: Rubens Feijó
Data encam.: 04/12/2019 às 14:06

Destino

Órgão: SED - Secretaria de Estado da Educação
Setor: SED/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Encaminho o processo sobre o pedido de diligência ao PL n. 0126.3/2019, contendo o Parecer n. 469/2019 da Diretoria de Ensino Pesquisa e Extensão - DEPE para sua análise.